



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0004746-74.2013.815.2001

**ORIGEM** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo  
**ADVOGADO** : Antônio Braz da Silva  
**APELADO** : Ivanildo Moises Nonato

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação monitória – Intimação do autor para pagamento de diligência – Inércia por mais de 30 (trinta) dias – Sentença de extinção do processo por abandono da causa – Irresignação – Necessidade de intimação pessoal, nos termos do § 1º do artigo 267 do CPC/1973, e de prévio requerimento formulado pelo réu – Súmula 240 do STJ – Inocorrência - Nulidade – Cassação da sentença – Inteligência do artigo 932, V, do CPC/2015 – Provimento.

— Caso configurado o abandono de causa, é imprescindível a prévia intimação pessoal do demandante para a extinção do processo, conforme preceitua o art. 267, III e § 1º, do CPC/1973, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

—Segundo a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

**Vistos, etc.**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo **HSBC BANK BRASIL S/A**, irresignado com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação monitória, movida em face de **IVANILDO MOISES NONATO ME E OUTRO**, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nas razões do apelo (fls. 75/79), alega o apelante, em síntese, que a sentença é nula, porque não foi precedida de sua intimação pessoal, conforme determina o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ademais, aduz que sempre atendeu as determinações emanadas do juiz *a quo*, impulsionando o processo e promovendo as diligências que lhe competiam.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 114/116).

**É o que importa relatar.**

**DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que a controvérsia do presente recurso será analisada nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Cumprido esclarecer que o Juízo de primeira instância julgou extinto o feito com base no artigo 267, inciso III, do CPC/73, ou seja, por abandono de causa, ante a inércia do autor, ora apelante, em providenciar o pagamento das diligências necessárias à intimação pessoal da parte promovida.

Pois bem. Como sabido, para a extinção do processo com base no inciso III do art. 267 do CPC/73, deve haver a intimação do advogado da parte para cumprir alguma diligência ou para dar andamento ao feito.

Caso permaneça inerte o advogado, deve haver a intimação pessoal do autor (CPC/73, art. 267, inciso III, § 1º).

Para melhor compreensão acerca da matéria sob análise, mister recordar os dispositivos do Digesto Processual Civil de 1973 que regem a matéria, “*in verbis*”:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*I - quando o juiz indeferir a petição inicial;*

*II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;*

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

...

*§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (grifei)*

Ao analisar o encarte processual, observa-se que o autor/apelante foi regularmente intimado através de publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento das diligências necessárias à intimação pessoal da parte promovida, todavia, decorreu mais de 30 (trinta) dias sem manifestação.

Ocorre que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal do autor (CPC/73, artigo 267, parágrafo primeiro), incorrente na hipótese.

Vale lembrar que a razão para a intimação pessoal do autor, prevista no § 1º do inciso III do art. 267 do CPC/73, é exatamente afastar a hipótese de extinção do processo “*em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal*” (cf. Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Forense, 2ª ed., pág. 335).

Dessa forma, embora patente o descuido e reticência da instituição autora, ora recorrente, na condução da causa, a sentença está a merecer reforma.

Em comentário ao citado artigo, esclarece **NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY**:

***“Não de pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267, II e III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O “dies a quo” do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feita intimação por edital” (In, “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”. 12ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2012, pág. 608). (grifei)***

Assim, incabível a extinção do processo sem a prévia intimação pessoal da parte para providenciar o regular prosseguimento do feito.

Sob esse prisma, **LUIZ FUX** pondera:

***“O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. Destarte, é preciso que o ato que se espera o autor praticar seja indispensável à continuação do processo, uma vez que, se assim não o for, é lícito ao juiz prosseguir e julgar, penalizando, inclusive, o demandante, pela sua inércia em não colaborar devidamente com o esclarecimento da verdade. Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, inflingindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção.” (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). (grifei)***

Perfilha esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de caudalosa jurisprudência:

***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO. 1. Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula nº 211 do STJ. 2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do***

**autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.** Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. As questões referentes ao art. 135 do CTN só poderiam ser conhecidas pela instância a quo se houvesse adentrado no mérito, o que no caso não ocorreu, de modo a afastar a alegação de violação do referido artigo. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AG-REsp 24.553; Proc. 2011/0090398-3; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 20/10/2011; DJE 27/10/2011) (grifei).

E,

**EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.**

...

**2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, incorrente na hipótese.** Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Por fim,

**AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.154.095; Proc.**

2009/0166117-4; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues; Julg. 24/08/2010; DJE 20/09/2010)

Nesse diapasão, o abandono da causa, por desídia ou desinteresse da parte demandante, somente poderia ter sido constado depois da intimação pessoal da instituição bancária autora, a fim de suprir a falta no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a teor do que dispõe o §1º do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Ademais, segundo a Súmula nº 240<sup>1</sup> do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, o que também não se verifica nos autos.

Isto posto, a sentença apelada ainda merece reforma pelo fato de não ter a parte ré requerido a extinção do processo por abandono da causa.

Face essas razões, deve a sentença ser anulada, com o retorno dos autos à origem, para seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento** à apelação cível, a fim de cassar a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 22 de março de 2016.

***Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

---

<sup>1</sup>“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”